



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.998, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

PL 410

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 1995. (L.D.O.).

Art. 2º) - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 1994, em moeda corrente nacional.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) - corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação dos preços ocorrido no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1994, de acordo com o índice oficial de inflação, no dia 30 de dezembro de 1994, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

b) Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1994, ou outro critério que estabeleça.

Art. 3º) - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1994, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 4º) - As receitas abrangerão a receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária, receita Patrimonial, Industrial e receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Imposto e Taxas terão por base os valores efetivamente arrecadados durante o período de janeiro a julho de 1994 projetados a dezembro de 1994, levando-se ainda em conta o seguinte:

- 1 - a expansão do número de contribuintes;
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 5º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital se necessário for.

Art. 6º) - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos, além do percentual, acordado judicialmente.

Parágrafo Único - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva.

Art. 7º) - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

referida no caput deste artigo abrangerá:

a - pagamento de subsídios e verba de representação dos agentes políticos;

b - pagamento de pessoal do legislativo;

c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d - abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º) - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a corrigirem mediante decretos os saldos das dotações das receitas e despesas de acordo com o índice oficial de inflação efetivamente apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 em 01 de abril de 1995; nos meses de abril, maio e junho de 1995 em 01 de julho de 1995; nos meses de julho, agosto e setembro de 1995 em 01 de outubro de 1995 e nos meses de outubro e novembro de 1995 em 01 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - Ficam também as Fundações Municipais, autorizadas a corrigir, na forma do caput deste artigo, os valores das receitas e despesas.

Art. 10) - Sempre que ocorrer a correção de receitas prevista no artigo anterior, deverá o executivo aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 11) - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, uniforme e assistência a saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive dentária.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Art. 13) - A manutenção de bolsa de estudo condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 14) - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, ou não tenham comprovadas por prestação de contas a aplicação legal das recebidas no exercício anterior.

Art. 15) - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - a contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade especificada e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 16) - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 17) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 18) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o contido no § 1º do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Art. 19) - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166, da Constituição Federal aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da mesma Carta.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20) - As prioridades e metas da administração para 1995 são as contidas do Plano Plurianual de Governo.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21) - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

§ 4º - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1994.

Art. 22) - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1995, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1994.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 23) - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial das fundações municipais será processado contabilmente pelo serviço competente próprio, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos às Fundações Municipais serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito das Fundações Municipais.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente, para processamento.

§ 4º - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1994.

Art. 24) - As despesas previstas para as Fundações Municipais no ano de 1995, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1994.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25) - A proposta orçamentária para o exercício de 1995, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e normas complementares.

Art. 26) - Caberá à Secretaria de Planejamento do Município, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo e das Fundações Municipais, adequando a realidade da receita do Município para o exercício financeiro de 1995.

Art. 27) - A Secretária de Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e plano plurianual, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 28) - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção dos saldos das dotações, de acordo com as suas necessidades e respeitando-se o valor total definido no artigo 9º da presente Lei.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial de inflação decretado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

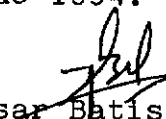
CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Federal ou indexador outro oficial.

§ 2º - As correções de que tratam o caput do artigo, serão efetuadas nas datas estabelecidas pelo artigo 9º da presente Lei.

Art. 29) - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.924 de 13 de setembro de 1993, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 22
de junho de 1994.


Julião César Batista de Sales

Prefeito Municipal.